

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

JONATHAN VEIGA EDUVIRGES

CRISE HABITACIONAL DIANTE DA PANDEMIA DE COVID-19: A  
(IN)OBSERVÂNCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL À MORADIA

CURITIBA

2022

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

JONATHAN VEIGA EDUVIRGES

CRISE HABITACIONAL DIANTE DA PANDEMIA DE COVID-19: A  
(IN)OBSERVÂNCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL À MORADIA

Artigo apresentado como requisito parcial à  
obtenção do grau de Bacharel em Direito - Setor de  
Ciências Jurídicas da Universidade Federal do  
Paraná.

Orientador: Leandro Franklin Gorsdorf

CURITIBA

2022

## TERMO DE APROVAÇÃO

Crise habitacional diante da pandemia de Covid-19: a (in)observância do direito fundamental social à moradia

JONATHAN VEIGA EDUVIRGES

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



---

Leandro Franklin Gorsdorf  
Orientador

---

Coorientador



---

Thiago de Azevedo Pinheiro Hoshino  
1º Membro



---

Julia Avila Franzoni  
2º Membro

## RESUMO

O objeto de estudo do presente artigo é o impacto da pandemia de Covid-19 sobre o direito fundamental social à moradia no Brasil, considerando o histórico processo de crise habitacional. A hipótese central é de que as consequências da pandemia afetam desproporcionalmente as populações de menor renda, as quais não foram adequadamente atendidas pelas políticas habitacionais. Agora, os efeitos da pandemia atingem sobremaneira a população vulnerável. Para comprovação dessa hipótese, recorre-se à metodologia quantitativa, através da análise de dados, e qualitativa, com análise normativa e jurisprudencial. Como resultados, destacam-se as violações ao direito à moradia que seguem ocorrendo e a insuficiência da atuação do Poder Público frente ao problema.

Palavras-Chave: Covid-19. *Déficit* habitacional. População Vulnerável. Violações. Direito à moradia.

## **ABSTRACT**

The study object's of this article is the Covid-19 pandemic impact on the fundamental social right to housing in Brazil, considering the historical housing crisis process. The main argument is that the consequences of the pandemic disproportionately affect lower-income populations, which haven't been adequately addressed by housing policies. Now, the pandemic effects hit the vulnerable population hard. To prove this hypothesis, I use the quantitative methodology, through data analysis, and qualitative, with normative and jurisprudential analysis. As a result, it is noteworthy the violations of the right to housing that continue to occur and the insufficiency of the Public Power action facing the problem.

Key-Words: Covid-19. Housing Deficit. Vulnerable population. Violations. Right to housing.

## SÚMARIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>6</b>
<b>2 PANORAMA DA POLÍTICA HABITACIONAL BRASILEIRA</b> .....	<b>7</b>
2.1 DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO AO GOVERNO DE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO .....	7
2.2 DO GOVERNO DE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO AO GOVERNO DE LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA .....	9
2.3 DO PROJETO MORADIA AO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA .....	12
<b>3 A INOBSERVÂNCIA DO DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL À MORADIA</b> .....	<b>15</b>
3.1 O AMPARO LEGAL DO DIREITO À MORADIA .....	15
3.2 A DESCONSTRUÇÃO DE UM DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL .....	18
3.3 DIREITO À MORADIA EM MEIO À CRISE DE COVID-19 .....	20
<b>4 ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO FRENTE À PROBLEMÁTICA DOS DESPEJOS NO PERÍODO DA PANDEMIA DE COVID-19</b> .....	<b>23</b>
4.2 ATUAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO .....	24
4.2 ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO .....	27
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>31</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>33</b>

## INTRODUÇÃO

A pandemia de Covid-19 (causada pelo vírus SARS-CoV-2), que assolou o país e o mundo, trouxe à tona diversos problemas que já eram enfrentados anteriormente, mas que se intensificaram no período pandêmico. Dentre os problemas, ganha destaque o aumento significativo do *déficit* habitacional<sup>1</sup>, decorrente de fatores como o agravamento da crise econômica, a alta dos preços, desemprego e, principalmente, com o aumento excessivo do aluguel urbano.

A concretização do direito fundamental social à moradia enfrenta sérios problemas no Brasil. O processo histórico de políticas habitacionais voltadas para o setor privado e para o mercado de consumo, resulta agora em um exorbitante número de pessoas vulneráveis<sup>2</sup> expostas ao vírus. Para boa parte da população, “ficar em casa” e isolar-se socialmente não é uma realidade, a profilaxia contra o coronavírus é seletiva. É diante desse cenário que o presente trabalho possui por escopo compreender o cerne da crise habitacional, os impactos da pandemia juntamente com as violações ocorridas ao direito à moradia e, por fim, analisar o papel do Poder Público na garantia, ou não, desse direito dentro do período pandêmico.

Para tanto, busca-se estabelecer um panorama dos principais pontos da política habitacional brasileira, adotando como recorte temporal o período da Ditadura Militar (1964) – visto que nesse momento é que surge de fato uma Política Nacional de Habitação com a introdução do Banco Nacional de Habitação (BONDUKI, 2008), até a instituição do Programa Minha Casa Minha Vida, momento que antecede a pandemia de coronavírus. Posteriormente, definir o leque normativo que sustenta o direito à moradia, no âmbito nacional e internacional, perpassar pelo processo de desconstrução desse direito com o advento da “financeirização” da moradia e, então, relacionar a problemática da moradia com a pandemia. Ao final, analisar a contribuição do Poder Público, mais especificamente do Legislativo e do Judiciário, em casos de despejos forçados.

---

<sup>1</sup> De acordo com a Fundação João Pinheiro, em dados mais recentes, de 2019, o *déficit* habitacional alcançava 5,877 milhões de unidades, enquanto que a previsão feita pela empresa de investimento e gestão TCP Partners é de 6,102 milhões em 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/09/crise-economica-deve-elevar-deficit-habitacional-para-61-milhoes-de-moradias-no-pais-diz-estudo.shtml>. Acesso em 02 fev. 2022.

<sup>2</sup> Entende-se como grupos com dificuldades particulares para exercer o direito à moradia adequada, tais como mulheres, crianças, habitantes das favelas, populações em situação de rua, pessoas com deficiência, deslocados, imigrantes e povos indígenas. (BRASIL, 2013)

## 2 PANORAMA DA POLÍTICA HABITACIONAL BRASILEIRA

### 2.1 DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO AO GOVERNO DE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

O intervalo entre as décadas de 1960 e 2000 é marcado por um intenso processo de urbanização decorrente do êxodo rural, das migrações e da industrialização. De acordo com o censo do IBGE, a população urbana salta de 32 milhões de habitantes para quase 138 milhões, ou seja, passa de aproximadamente 45% do total da população para mais de 80% (CYMBALISTA e MOREIRA, 2006). Válido destacar que em 2000 o *déficit* habitacional – necessidade de incremento e reposição de moradias – já atingia 6,6 milhões de unidades (FJP, 2010). Esse fenômeno, no entanto, não foi acompanhado de uma política estruturada, de modo que se acentuou a crise urbana e a fragilidade habitacional. Nesse contexto, como resposta à crise instalada e demonstrando especial atenção ao problema habitacional, é que o governo ditatorial fundou, em 1964, o Banco Nacional de Habitação (BNH).

Ao BNH cabia coordenar o Sistema Financeiro de Habitação (SFH), o qual se estruturava a partir de duas importantes instituições financeiras para a arrecadação de recursos: o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), uma poupança obrigatória ao proletariado, e o Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE), uma poupança voluntária. Assim, a estratégia para amenizar a crise habitacional pode ser definida como:

Estrutura institucional de abrangência nacional, paralela à administração direta, formado pelo BNH e uma rede de agentes promotores e financeiros (privados ou estatais) capazes de viabilizar a implementação em grande escala das ações necessárias na área da habitacional e fontes de recursos estáveis, permanentes e independentes de oscilações políticas. (BONDUKI, 2008, p. 73)

A criação do BNH se deu, por um lado, devido à pressão exercida pela camada dominante preocupada com a marginalidade e, por outro, para conquistar o apoio das camadas populares frente ao governo militar. A execução, no entanto, não foi realizada com o enfoque em habitações de cunho social, nem voltada para a população de baixa renda – de até três salários mínimos, como era pretendido. Em que pese tenha ocorrido uma produção em grande escala, com o financiamento de 4,3 milhões de novas unidades, e ter dinamizado a economia, não supriu a real

necessidade gerada na explosão urbana (BONDUKI, 2008). De acordo com Ribeiro e Azevedo (1996), somente uma pequena parcela das novas unidades, 1,5 milhões (33%), foram destinadas aos setores populares, e a população de baixa renda foi agraciada com apenas 250 mil unidades, menos de 6% do total (MELCHIORS, 2016).

São vários os motivos para esse desfalque, os quais se apresentam imbuídos de severas críticas, tais como: aplicação dos recursos somente na produção da casa própria e ausência de meios alternativos para garantir a moradia; produção padronizada, em massa e de pouca qualidade, sem considerar as peculiaridades de cada região; grande volume de construções periféricas, sem ponderar a acessibilidade da população aos recursos básicos e à infraestrutura; negligência com a questão social; ausência de comunicação entre o projeto habitacional e a política urbana.

Para além das críticas, destacam-se os movimentos populares contrários ao BNH e ao governo ditatorial, em defesa da democracia; bem como o surgimento, nas décadas de 1970 e 1980, de movimentos sociais que ganharam maior visibilidade na luta pelo fim da desigualdade. Essa articulação foi importante para, em 1985, desembocar no Movimento Nacional Pela Reforma Urbana, cujo objetivo era o direito à cidade, que pode ser compreendido como:

Gestão democrática e participativa das cidades; pelo cumprimento da função social da cidade; pela garantia da justiça social e de condições dignas a todos os habitantes das cidades; pela subordinação da propriedade à função social; e pelas sanções aos proprietários nos casos de não cumprimento da função social. (JÚNIOR e UZZO, 2010, p.261)

A contribuição desse movimento, que deu origem à rede Fórum Nacional pela Reforma Urbana (CYMBALISTA e MOREIRA, 2006), ficou marcada com a promulgação da Constituição Federal de 1988, através da criação do capítulo de política urbana e dos artigos 182 e 183, que tratam da função social da propriedade e do usucapião urbano, respectivamente. Além disso, diversos movimentos organizados em nível nacional também contribuíram para a luta por uma moradia digna, como exemplo, a Confederação Nacional de Associações de Moradores e a Central de Movimentos Populares, esta inclui a União Nacional de Movimentos de Moradia e o Movimento Nacional de Luta por Moradia.

Com o fim da Ditadura Militar, extinguiu-se, em 1986, o BNH e, com ele, todo o aparato de política habitacional em âmbito nacional existente, sucedendo-se um período de instabilidade institucional e política. A política habitacional ficou

subordinada a diferentes órgãos distintos<sup>3</sup>, caracterizando a desarticulação frente à crise, até a criação do Ministério da Cidades em 2003 (CARDOSO e ARAGÃO, 2013). Além disso, a gestão do SFH passou para a Caixa Econômica Federal, com maior controle de crédito e, conseqüentemente, diminuindo a já escassa produção habitacional.

Após o BNH, até o governo de Fernando Henrique Cardoso (FHC) em 1995, caracteriza-se um período de forte descentralização, com a política habitacional ficando ao encargo dos Municípios e Estados, visto que a questão habitacional se torna competência concorrente entre as três esferas de governo com o advento da Constituição de 1988. Melchioris (2016) enfatiza que os Municípios não possuíam o quadro técnico adequado e a atuação se deu de forma fragmentada, não alcançando um resultado significativo. Entretanto, é válido destacar o surgimento de programas alternativos e inovadores que serviriam de referência para o novo governo, como “urbanização de favelas e assentamentos precários, construção de moradias novas por mutirão e autogestão, apoio à autoconstrução e intervenções em cortiços e em habitações nas áreas centrais” (BONDUKI, 2008, p. 78).

## 2.2 DO GOVERNO DE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO AO GOVERNO DE LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Inicialmente, é necessário pontuar que o governo FHC (1995 a 2003) insere-se em um momento de crises financeiras internacionais (de 1994 a 2002) que afetam diretamente a economia brasileira. As conseqüências são a necessidade de um acordo com Fundo Monetário Internacional (FMI), a austeridade fiscal, aumento da taxa de juros e restrições aos recursos do FTGS.

Posto isso, em 1996, diante de um cenário de movimentos sociais e luta pelo direito à moradia, a Secretaria de Política Urbana (SEPURB), encarregada da política habitacional, mas ainda subordinada ao Ministério do Planejamento e Gestão, institui a nova Política Nacional de Habitação e seus programas. As premissas dessa política podem ser definidas como:

---

<sup>3</sup> “Ministério da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente – MHU (1987), Ministério de Habitação e do Bem-Estar Social – MBES (1988), Secretaria Especial de Habitação e Ação Comunitária – SEAC (1989), Ministério da Ação Social – MAS (1990), Ministério do Bem-Estar Social – MBES (1992), Secretaria de Política Urbana – SEPURB (1995) e Secretaria de Desenvolvimento Urbano – SEDUR/PR (1999-2003)” (CARDOSO e ARAGÃO, 2013, p. 17).

Reconhecimento de que não se pode pensar em habitação isoladamente do contexto da cidade, sendo fundamental garantir à população também o acesso a infraestruturas urbanas; o reconhecimento da função social da terra e da necessidade de regulação com o intuito de evitar a sua utilização especulativa, sobretudo em detrimento do acesso à terra pela população de baixa renda; a necessidade de criação de mecanismos capazes de estimular a participação coletiva e a cidadania nos processos decisórios. (CAMPOS e MENDONÇA, 2013, p. 70)

Dentre os programas criados, destacam-se o Pró-Moradia, financiado com recursos do FGTS e voltado para a recuperação e urbanização de áreas precárias, mas que não obteve grande êxito, visto que as restrições aos empréstimos do FGTS ocasionaram uma diminuição expressiva do financiamento do programa. E o Carta de Crédito que, por sua vez, concedia crédito direto ao mutuário, com foco no financiamento de material de construção e aquisição de imóveis novos ou usados. Como ponto positivo, impulsionou o mercado de usados e proporcionou maior poder de aquisição aos usuários, entretanto, foi promovido em maior parte com os recursos do FGTS, sendo igualmente pouco efetivo em decorrência do aumento da taxa de juros que implicaram na redução do número de empréstimos habitacionais.

Ainda, de forma complementar, criou-se o Programa Habitar-Brasil e o Programa de Subsídio Habitacional. O primeiro era financiado com recursos do Orçamento Geral da União (OGU) e conveniado ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), voltado para a urbanização de favelas em determinados Municípios. O segundo, por seu turno, subsidiava diretamente a aquisição de moradia para os setores de baixa renda – até três salários mínimos (CARDOSO, ARAGÃO e JAENISCH, 2017).

Como alternativa ao problema de financiamento de unidades habitacionais – principalmente em decorrência da ineficácia do Programa Pró-Moradia, foi instituído o Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Esse dispunha tanto de recursos do FGTS quanto do OGU, o que possibilitava o subsídio direto sem prejudicar os fundos do FGTS já fragilizados. O programa era conduzido pela Caixa Econômica Federal, a qual distribuía recursos após avaliar e aprovar os projetos das empresas imobiliárias. Aos municípios cabia a função de “facilitadores do processo, flexibilizando a legislação urbanística, concedendo incentivos fiscais às empresas, eventualmente doando terrenos (...) e, principalmente, organizando o cadastro dos possíveis futuros beneficiários” (CARDOSO, ARAGÃO e JAENISCH, 2017. p. 19). O modelo era designado à faixa de renda entre três e seis salários mínimos e possuía como

novidade o arrendamento do imóvel no lugar da aquisição, o que facilita a retomada em caso de inadimplência.

É notável a prioridade dada pela política habitacional do governo FHC às concessões de crédito (TABELA 1), fruto da centralidade assumida pela Caixa Econômica Federal. O mérito do governo é a inserção da iniciativa privada na produção habitacional, haja vista a grande defasagem nesse setor, e que se manteve no governo seguinte. As propostas rompiam com o ideário criado na Ditadura Militar através do BNH, a execução, porém, não resultou em grande avanço com relação ao *déficit* habitacional.

TABELA 1 – CONTRATAÇÕES DO FGTS POR PROGRAMA ENTRE 1995 E 2003.

Programa / Modalidade		Valor Contratado (em milhões de		%	Número de (em mil)		%
PAR		2,344		10,5	106		6,3
Pró-Moradia		884		3,9	-		-
Apoio à produção		55		0,01	4		0,01
Carta de Crédito Associativa		4,109		18,4	180		10,7
Carta de Crédito Individual	Aquisição de usado	9,284			523		
	Material de construção	2,095			567		
	Aquisição	1,418			74		
	Outros	2,086			222		
Total		14,883		66,8	1,386		82,7
Total		22,275		100,0	1,676		100,0

FONTE: BONDUKI (2008)

Em verdade, Bonduki (2008) assevera que, de 1991 a 2000, houve um retrocesso do *déficit* habitacional para as camadas de menor renda e um avanço para a camada de até cinco salários mínimos. Enquanto na primeira o *déficit* aumentou 40,9%, na segunda caiu 26,5%. Mais especificamente no período do governo, 1995 a 2003, “78,84% do total dos recursos foram destinados a famílias com renda superior a 5 SM, sendo que apenas 8,47% foram destinados para a baixíssima renda (até 3 SM) onde se concentram 83,2% do *déficit* quantitativo” (BONDUKI, 2008, p. 80).

Ainda no governo FHC, foi instituído, através da Lei 10.257/2001, o Estatuto da Cidade, a fim de delinear as diretrizes gerais da política urbana no país. Trata-se de uma importante conquista que, ao regulamentar os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, enfatiza o valor da função social da propriedade, além de

reconhecer a carência urbana derivada da falta de políticas públicas efetivas e disciplinar os meios de regularização fundiária.

Em 2000 foi criado o Projeto Moradia pelo Instituto da Cidadania, cujo objetivo era proporcionar uma moradia digna a todos. Para tanto, contava com uma pluralidade de participantes no seu desenvolvimento – governo, empresas privadas, movimentos sociais, especialistas, acadêmicos, entre outros. Além disso, foi estabelecida a necessidade de atuação conjunta das instituições municipais, estaduais e federais. Buscou-se dinamizar e ampliar o mercado formal para as classes média e alta, que deveria ser atendida com os recursos do SBPE, de modo que os recursos do FGTS ficassem para a classe de baixa renda (MELCHIORS, 2016).

### 2.3 DO PROJETO MORADIA AO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA

Em 2003 elege-se o novo Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva e, com ele, surge no horizonte novas perspectivas para uma política habitacional, colocando em prática as propostas estabelecidas no Projeto Moradia, juntamente com diálogos entre acadêmicos, técnicos e militantes dos movimentos sociais através do Fórum Nacional de Reforma Urbana (FNRU). Para tanto, no primeiro ano de mandato foi criado o Ministério das Cidades, novo órgão coordenador e gestor da política urbana e habitacional, incluindo, além da habitação, as áreas de transporte e saneamento (CARDOSO, ARAGÃO e JAENISCH, 2017). Bonduki (2008) destaca a importância do novo Ministério como órgão articulador de uma política integrada ligada às cidades e em âmbito nacional, ocupando o vácuo institucional decorrente da fragmentação da política habitacional presente até então.

A integração e participação de novos atores foi possibilitada, principalmente, com a instituição do Conselho Nacional das Cidades e a realização das Conferências Nacionais das Cidades que permitiram a inclusão dos diversos segmentos no debate. Desse modo, foram estabelecidas as diretrizes para a execução do projeto, criando-se, em 2004, a nova Política Nacional de Habitação (PNH), cujo pilar era garantir condições de acesso à moradia digna para todos, especialmente aos segmentos de baixa renda, promovendo a inclusão social.

Como destaques da nova política, pode-se citar a criação do Sistema Nacional de Habitação, o qual subdivide-se em Sistema Nacional de Habitação de Mercado e Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS), e do Fundo Nacional de

Habitação de Interesse Social (FNHIS). O SNHIS distribuía competências aos três níveis de governo, cabendo aos Estados e Municípios elaborar um plano de habitação com as prioridades locais, bem como criar um fundo de habitação gerido por conselho com participação popular. Enquanto o subsídio para a habitação de mercado advinha da caderneta de poupança e do setor privado – voltado para a classe média –, a habitação de interesse social foi financiada com os recursos do FGTS e do FNHIS, atendendo a classe de menor renda com maior eficácia. (MELCHIORS, 2016).

Ademais, em 2007 foram criados o Plano Nacional de Habitação (PlanHab), com a finalidade de planejar as ações públicas e privadas a médio e longo prazo por meio de análise do perfil do *déficit* habitacional, e o Plano de Aceleração do Crescimento (PAC), visando o crescimento econômico com investimento em infraestrutura, haja visto o contexto de expansão do mercado imobiliário habitacional e aumento dos gastos públicos em questões sociais e de transferência de renda.

No ano seguinte, 2008, a crise financeira dos Estados Unidos impacta o Brasil e o mundo. A resposta do governo foi no sentido de expandir o crédito dos bancos públicos e manter os investimentos do PAC, a fim de compensar a retração no âmbito privado. Além disso, em 2009 lança o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) como incentivo à produção habitacional, voltado para a faixa de renda de até dez salários mínimos, com subsídio proporcional à renda. O objetivo era “aquecer o mercado imobiliário de unidades novas e, assim, impactar a economia através dos efeitos multiplicadores gerados pela indústria da construção civil” (CARDOSO, ARAGÃO e JAENISCH, 2017, p. 19).

O programa subdivide-se em Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR) e Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), e em quatro modalidades que podem ser sintetizadas como:

Oferta Pública (para municípios com população até 50 mil habitantes), Entidades (produção associativa para famílias com renda até R\$1.600,00), Empresarial/FAR (produção pelo setor imobiliário para famílias da Faixa 1 (renda familiar até R\$1.600,00) e Empresarial/FGTS (produção pelo setor imobiliário para famílias das Faixas 2 – renda entre R\$1.600,00 e R\$3.275,00 – e Faixa 3 – renda entre R\$3.275,00 e R\$5.000,00). (MELCHIORS, 2016, p. 208)

O programa contou com o subsídio na cifra de 34 bilhões de reais e alocou recursos em três (posteriormente quatro) faixas de renda distintas (TABELA 2), com os respectivos resultados (TABELA 3).

TABELA 2: PMCMV URBANO – EVOLUÇÃO DAS FAIXAS DE RENDA FAMILIAR

	Fase 1 (2009)	Fase 2 (2011)	Fase 3 (2016)	Atual - 2019
<b>Faixa 1*</b>	Até R\$ 1.395	Até R\$ 1.600	Até R\$ 1.800	Até R\$ 1.800
<b>Faixa 1,5</b>	Não existia	Não existia	Até R\$ 2.350	Até R\$ 2.350
<b>Faixa 2</b>	Até R\$ 2.790	Até R\$ 3.275	Até 3.600	Até 4.000
<b>Faixa 3</b>	Até R\$ 4.650	Até R\$ 5.000	Até R\$ 6.500	Até R\$ 9.000

FONTE: Lei 11.977/2009, Decretos 7.499/2011 e 7.825/2012 e Portarias Interministeriais nº 96,98 e 99/2016 e nº 528/2017. Elaboração: SECAP/ME. \*Para o público vítima de calamidade ou reassentada devido a obras do PAC, o limite de renda é mais alto (R\$ 3.600).<sup>4</sup>

TABELA 3: CONTRATAÇÕES E ENTREGAS DO PMCMV – 2009 A 2020, POR FAIXAS.

	Contratações (Unidades)	Entregas (Unidades)	Valor Contratado (R\$ Bilhões)
<b>Faixa 1*</b>	1.910.503	1.507.365	97,4
<b>Faixa 1,5</b>	156.626	156.626	19,2
<b>Faixa 2</b>	3.130.805	3.130.805	361,4
<b>Faixa 3</b>	367.611	367.611	58,1
<b>Em produção/estoque</b>	510.159	0	15,1
<b>Total</b>	<b>6.075.704</b>	<b>5.162.407</b>	<b>552,8</b>

FONTE: SISHAB. ELABORAÇÃO: SECAP/ME.<sup>5</sup> As unidades contratadas no âmbito do PMCMV rural estão contabilizadas no Faixa 1 (cerca de 215 mil unidades contratadas)

Cardoso, Aragão e Jaenisch (2017) afirmam que o programa obteve bons resultados e de forma rápida, ajudando a estabilizar a economia no momento de crise. Além de conseguir corresponder às demandas dos movimentos sociais e do setor da construção civil. Por outro lado, o programa também foi alvo de severas críticas. A atuação quase que absoluta do setor privado colide com os objetivos do SNHIS ancorados no papel do setor público, acaba por esvaziar o FNHIS e não atende aos planos de médio e longo prazo do PlanHab que visava uma atuação estratégica, articulada com redução de custos e proporcionando mais alternativas habitacionais.

Bonduki (2009) prossegue com as críticas. O programa alongou demasiadamente as faixas de renda dos beneficiários, de modo que atendeu

<sup>4</sup>Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/cmap/politicas/2020/subsidios/relatorio-de-avaliacao-cmas-2020-pmcmv>. Acesso em: 05 fev. 2022

<sup>5</sup>Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/cmap/politicas/2020/subsidios/relatorio-de-avaliacao-cmas-2020-pmcmv>. Acesso em: 05 fev. 2022

principalmente a classe média – mais uma vez – e o mercado do setor privado. Exemplo disso é a primeira fase que objetivava construir um milhão de unidades habitacionais e, com isso, atender 14% do *déficit* habitacional, porém, na faixa 1, foco do problema, correspondia a penas 6% do *déficit*. Ainda, atuou aos moldes do BNH ao priorizar a produção quantitativa e em formato único com valores pré-fixados, desconsiderando as diferenças geográficas e culturais, o que reduz a qualidade e eleva os problemas relacionados à localização e acesso à infraestrutura.

É válido mencionar os impactos sobre o *déficit* habitacional durante a vigência do PMCMV até 2019, de acordo com os dados da Fundação João Pinheiro. Ainda que não seja o único fator de alteração dos índices, proporciona uma visão mais ampla do problema habitacional no decorrer do tempo. Em 2009, ano da implementação do programa e início da fase 1, o *déficit* estava estimado em 5,998 milhões de domicílios. Com o término da fase 1 e começo da fase 2, em 2011, o *déficit* reduziu aproximadamente 6,9% (5,581 milhões). Já em 2016, ao fim da fase 2, a taxa de melhora caiu para 5,3% em relação ao valor inicial, resultando em 5,657 milhões de moradias. Em 2019, ano que antecede a pandemia de coronavírus, o *déficit* atingiu 5,876 milhões de domicílios (FJP, 2021).

### **3 A INOBSERVÂNCIA DO DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL À MORADIA**

Como visto, a problemática do *déficit* habitacional não surgiu na pandemia, apenas foi escancarada por ela. As políticas habitacionais se mostraram ineficazes na redução do *déficit* e não atenderam satisfatoriamente a população em situação de vulnerabilidade, os quais deveriam ser o foco dos programas.

Desse modo, mister se faz analisar o amparo normativo do direito à moradia, a sua eficácia, ou não; a consequência acometida pelo processo histórico das políticas habitacionais, qual seja, a desconstrução do direito social fundamental à moradia e, por fim, o impacto gerado pela pandemia de Covid-19 sobre esse direito e sobre a população mais vulnerável.

#### **3.1 O AMPARO LEGAL DO DIREITO À MORADIA**

Antes de analisar qualquer impacto ou violação ao direito à moradia no período pandêmico, é necessário perpassar pelo arcabouço legal que sustenta esse

direito. A garantia à moradia adequada é objeto de diversas normas e recomendações, tanto no âmbito nacional quanto no internacional. Assim, impende destacar as principais que servem de alicerce a esse direito de fundamental importância.

Como precursora da garantia da moradia adequada na ordem internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948, estabelece, em seu art. 25, o direito à habitação como parte do padrão de vida de todos, diretamente ligado à saúde e ao bem-estar da população. No mesmo sentido, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), que foi introduzido no Brasil pelo Decreto 591 de 1992, dispõe, em seu art. 11, que os Estados signatários devem, de alguma forma, assegurar o direito a vestimenta, a alimentação e a moradia, para que a condição de vida dos seus habitantes seja digna.

Merecem destaque dois dos Comentários Gerais do Comitê para os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Primeiro, o Comentário Geral nº 4, que trata do alojamento adequado. Inicialmente, elenca as características que devem estar presentes para que a moradia seja considerada adequada: segurança legal da ocupação, disponibilidade de serviços, materiais, equipamentos e infraestrutura, acessibilidade, habitabilidade, facilidade de acesso, localização e respeito pelo meio cultural. Ainda, enfatiza a ligação da moradia com outros direitos humanos e com os princípios fundamentais consubstanciados no Pacto, além de asseverar que o direito ao alojamento deve ser interpretado de forma ampla, é mais que apenas um teto, deve propiciar uma vivência com segurança, paz e dignidade.

Por segundo, o Comentário Geral nº 7, que também trata de alojamentos adequados, mas com enfoque nos desalojamentos forçados. Aduz-se que os despejos forçados são incompatíveis com os princípios do Pacto e deve haver estabilidade de moradia, bem como garantias legais. Nos casos em que o despejo forçado é justificado, após o esgotamento de todas as outras vias de solução possíveis, faz-se necessária a estrita observância dos direitos humanos e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Outra contribuição do Comentário é o destaque para o impacto desproporcional dos despejos forçados sobre os grupos vulneráveis.

Estendendo a proteção com enfoque nos grupos vulneráveis, destacam-se as Convenções sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (1966),

sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979) e sobre os Direitos das Crianças (1989).

Para além disso, ressalta-se a contribuição da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), da Declaração de Vancouver (Habitat I) e de Istambul (Habitat II) sobre Assentamentos Humanos, da Agenda 21 e da Agenda 2030, bem como a criação da Relatoria Especial para o Direito à Moradia Adequada da ONU em 2000, que contribuem para dar maior atenção ao direito de habitação adequada, bem como reforçam a cobrança sobre os Estados para a garanti-lo. Também é válido pontuar algumas das resoluções e orientações que tratam da condição habitacional, dos despejos e da pandemia: as Diretrizes para a Aplicação do Direito à Moradia Adequada<sup>6</sup>; o informe A/HRC/4/18, anexo I<sup>7</sup>; Resolução nº 1/2020 da Organização dos Estados Americanos (OEA)<sup>8</sup>; a Resolução nº 10 do Conselho Nacional de Direitos Humanos<sup>9</sup> e a Recomendação nº 90/2021 do Conselho Nacional de Justiça<sup>10</sup>.

No âmbito nacional, por sua vez, destaca-se o papel da Constituição Federal de 1988, topo da pirâmide do ordenamento jurídico brasileiro. Estabelece em seu art. 5º, incisos XI, XXII e XXIII, como garantia fundamental, o direito de propriedade, o qual será inviolável e deverá atender a sua função social. O art. 23, IX, estabelece como competência comum da União, do Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, promover programas de construção de moradias e de melhoria das condições habitacionais. Nos artigos 182 e 170, III, reforça-se a necessidade do cumprimento da função social da propriedade. Já os artigos 183 e 191 versam sobre a possibilidade do usucapião urbano e rural, respectivamente. No caput do art. 6º, por advento da Emenda Constitucional nº 26/2000, está previsto e garantido, como direito

---

<sup>6</sup> O documento elaborado em 2020 considera a moradia adequada como um elemento integrante do direito a um nível de vida adequado. Traça algumas diretrizes que devem guiar os Estados, levando em consideração os padrões internacionais de direito humanos.

<sup>7</sup> Tem como enfoque o combate às práticas de despejo forçados, elencando princípios que devem ser seguidos para a manutenção do direito à moradia.

<sup>8</sup> A Resolução tem como objetivo orientar os Estados sobre algumas diretrizes dos Direitos Humanos nas Américas em tempos de pandemia, devido à COVID-19.

<sup>9</sup> O art. 3º enfatiza que o Estado deverá primar pela garantia de permanência dos grupos em situação de vulnerabilidade nas áreas em que vivem, ocupam e reivindicam, em condições de segurança e vida digna. O art. 1º, §1º, desse diploma, aduz que os despejos forçados de grupos que demandam proteção especial violam os direitos humanos e devem ser evitados, buscando-se soluções alternativas.

<sup>10</sup> Recomenda-se aos Estados que avaliem com maior cautela o deferimento de tutelas de urgência cujo objeto seja a desocupação coletiva de imóveis urbanos e rurais, principalmente nas hipóteses que envolverem pessoas em estados de vulnerabilidade social e econômica.

fundamental social, o direito à moradia, bem como o dever de assistência aos desamparados.

Posteriormente, a Lei nº 10.257 de 2001 (Estatuto da Cidade) é promulgada para regulamentar os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, estabelecendo as diretrizes gerais da política urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos. O Estatuto define no art. 2º, I, como um dos objetivos da política urbana, a garantia do direito à cidade sustentável, entendendo este como sendo “direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer” (BRASIL, 2001).

### 3.2 A DESCONSTRUÇÃO DE UM DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL

Em que pese toda a legislação, recomendações, convenções e tratados que reafirmam a garantia de moradia adequada enquanto direito fundamental social, o que se verifica, na prática, não é a busca pela sua efetivação como base do bem-estar social, necessário para garantir outros direitos fundamentais e uma vida digna. Em realidade, houve uma verdadeira desconstrução da habitação como bem social e sua conversão em mercadoria e ativo financeiro (ROLNIK, 2015), ofertada como bem de consumo a uma pequena parcela da população (MARICATO, 2015).

De acordo com Rolnik (2015), esse fenômeno conhecido como “finaceirização” ocorreu a partir de 1970 e se tornou uma tendência hegemônica do setor habitacional ao redor do mundo. Trata-se de um novo campo para aplicação do excedente financeiro, rentável aos investidores e amparado no ideário da casa própria, da socialização do crédito e da inserção das classes com renda baixa e média no circuito financeiro como consumidores. Nas palavras da autora:

A mercantilização da moradia, bem como o uso crescente da habitação como um ativo integrado a um mercado financeiro globalizado, afetou profundamente o exercício do direito à moradia adequada pelo mundo. [...] levou as políticas públicas a abandonarem o sentido da habitação como um bem social [...]. Na nova economia política centrada na habitação como um meio de acesso à riqueza, de bem de uso a casa transforma-se em capital fixo – cujo valor é a expectativa de gerar mais valor no futuro, o que depende do ritmo do aumento do preço dos imóveis no mercado. (ROLNIK, 2015, p. 35)

Como visto nos capítulos anteriores, é nesse molde que as políticas habitacionais são definidas e planejadas no Brasil. A partir do período ditatorial é

redefinido o desenho urbano, os investimentos públicos cedem espaço para a consolidação do mercado financeiro e imobiliário. Esse fato pode ser observado através da produção em grande escala, com menor qualidade e apenas no modelo da casa própria, utilizando-se de recursos dos fundos de garantia dos trabalhadores para fomentar a indústria da construção civil. O benefício voltou-se para a população com renda média e alta, já a população de menor renda, que deveria ser o foco do programa, ficou à margem.

O resultado é o aumento da desigualdade social, da segregação e o crescimento da autoconstrução na periferia. Para a expressiva parcela da população restam os conjuntos habitacionais irregulares, as ocupações, os loteamentos clandestinos e irregulares, as favelas e os “cortiços”. São os componentes da maior parte do *déficit* habitacional brasileiro (SANTOS, MARCO e MÖLLER, 2021).

A possibilidade de mudança dessa sistemática surge com a promulgação do Estatuto da Cidade em 2001, juntamente com a criação do Ministério das Cidades e dos conselhos e conferências nacionais que permitiam a participação popular. No entanto, o subsequente grande programa da política habitacional, Minha Casa Minha Vida (MCMV), apenas reforçou os movimentos que o antecederam (KRÜGER, KRÜGER e FERREIRA, 2021).

No programa, agentes privados passaram a ter poder de escolha sobre a localização e o desenho do projeto, guiados, por óbvio, pela lucratividade. A maior margem de lucro advém da economia no processo de produção, ou seja, na redução da qualidade. A consequência é um episódio que se repete, megaempreendimentos do mesmo padrão, com qualidade mínima, situados nas periferias mais afastadas, cujo valor da terra é menor. Desse modo, as moradias localizadas nas regiões mais centrais, com acesso à infraestrutura, sofrem um aumento de preço vertiginoso, reforçando o padrão de exclusão e segregação urbana existente. Além disso, o programa não serviu para qualificar as áreas em que foi implantado, bem como não reduziu a precariedade (ROLNIK, 2015).

Mais recentemente, no governo Michel Temer, a coalizão entre Estado e setor privado é reiterada, assim como é aprofundada a negação de direitos fundamentais para os grupos vulneráveis. Reduz-se os recursos disponíveis para a população de baixa renda no programa MCMV e é promulgada a Emenda Constitucional nº 95 (que institui o teto de gastos públicos no país), a qual congela investimentos em educação, saúde e habitação por 20 anos (KRÜGER, KRÜGER,

FERREIRA e 2021). Tal medida reforça as desigualdades, impactando principalmente as camadas de menor renda, cuja dependência dos serviços públicos é maior<sup>11</sup>.

Corroborando com o desmanche do direito fundamental à moradia, no governo de Jair Bolsonaro houve a fusão do Ministério das Cidades, importante conquista das lutas sociais, com o Ministério da Integração Nacional, resultando no Ministério do Desenvolvimento Regional. Dessa forma, os projetos e programas até então desenvolvidos restam prejudicados, acarretando a inexistência de uma política habitacional eficaz.

### 3.3 DIREITO À MORADIA EM MEIO À CRISE DE COVID-19

É nesse cenário de crise habitacional e segregação espacial que a pandemia chega ao Brasil. A financeirização da moradia almeja apenas o lucro, enquanto a saúde, o bem-estar e o direito à cidade – entendido como direito à vida, à dignidade e ao pertencimento ao meio –, não são considerados nos projetos. Falta infraestrutura adequada, o distanciamento social e “ficar em casa”, principais recomendações para evitar a contaminação e proliferação do vírus, não são uma opção para boa parte da população. Afinal, para “ficar em casa” é necessário ter uma casa em condições de habitabilidade (ROLNIK, 2020).

A explosão da pandemia traz à tona a vital importância do direito à moradia adequada, coloca sob os holofotes um direito há décadas inobservado. Mais do que isso, ressalta seu papel como meio essencial ao desenvolvimento dos demais direitos básicos, tais como a saúde, a segurança, a educação, o lazer, o saneamento público, a mobilidade e, mais do que nunca, a vida. O Estado, que deveria atuar positivamente, garantindo os meios materiais para a efetivação desse direito, e negativamente, impedindo a violação dele, faz o oposto. Como será demonstrado adiante, esse direito não foi garantido e, por diversas vezes, foi violado pelo próprio Poder Público.

Não obstante, há que se ressaltar a negligência do governo frente às medidas sanitárias para conter o avanço do vírus. A desinformação, discursos contrários à vacina e estímulo ao consumo de medicamentos ineficazes, além da falta de medidas

---

<sup>11</sup> Raquel Dodge. Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão, em entrevista à Radioagência Brasil de fato. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2017/10/09/teto-dos-gastos-atinge-direitos-fundamentais-diz-procuradora>. Acesso em 09 abr. 2022.

sociais e econômicas, resultaram em um elevado número de óbitos, dos quais muitos poderiam ter sido evitados (WERNECK, BAHIA, MOREIRA e SCHEFFER, 2021).

De acordo com a nota técnica – de dezembro de 2019, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2020), cerca de 13 mil Aglomerados Subnormais estão distribuídos entre 734 municípios, em todos os Estados, abrangendo um total de 5 milhões de domicílios. Na definição do IBGE, os Aglomerados Subnormais são formas de ocupação irregular de terrenos de propriedade alheia, tanto públicos como privados, para fins de habitação em área urbana, com carência de serviços públicos essenciais.

Não obstante, a precariedade das habitações (em 1.482.585 de moradias), a coabitação (em 1.358.374), o adensamento excessivo, a insalubridade e a falta de serviços como fornecimento de água potável e saneamento básico para os territórios populares, multiplica exponencialmente o risco de contágio. Acrescenta-se a isso o ônus excessivo com aluguel (em 3.035.374) (FJP, 2021), o aumento da taxa de desemprego e a conseqüente diminuição da renda.

A queda na renda do estrato mais pobre foi verificada em todas as regiões metropolitanas, sendo proporcionalmente maior do que a queda na renda dos grupos com rendimentos maiores (SALATA e RIBEIRO, 2020). Tal redução, aliada a valorização do preço da terra, além de acentuar a desigualdade, implica na impossibilidade de pagamento dos custos da moradia e aumento dos despejos, fazendo com que diversas famílias percam suas moradias e passem a viver nas ruas ou em ocupações.

Em notícia divulgada no Portal Fiocruz (GAMEIRO, 2021), no momento da eclosão da pandemia, o número de pessoas em situação de rua era de 221 mil. Sabe-se que o número aumentou, porém é de difícil precisão com a defasagem dos dados. Apesar disso, é notável que com o agravamento da crise econômica e social, surge um novo perfil da população em situação de rua. A notícia destaca a pesquisa realizada pela Prefeitura do Rio de Janeiro, na qual consta que 31% das pessoas estão na rua há menos de um ano, e, destas, 64% são por perda de trabalho, moradia ou renda. Além disso, houve um aumento de 35% das mulheres em situação de rua.

Outra amostra do impacto da pandemia pode ser observada na cidade de São Paulo, que, após o início da pandemia, teve um aumento de 20 mil no número de famílias morando em habitações precárias. Ainda, verificou-se o surgimento de 24 novas favelas na cidade, aumentando 1,4% em relação ao ano de 2019 (LARA e

GOMES, 2021). Ampliando o campo de visão para a Macrometrópole Paulista (MMP)<sup>12</sup>, é perceptível o padrão de disseminação do vírus. Na MMP, no período até julho de 2020, concentravam-se 86,07% dos casos e 91,46% dos óbitos do Estado. Desses, 71,44% dos casos e 80,24% dos óbitos situavam-se na Região Metropolitana de São Paulo. Verifica-se que as maiores taxas de mortalidade se distribuem entre os distritos mais pobres, com alta densidade e presença de cortiços (BÓGUS, *et al*, 2020).

Situação semelhante pode ser observada no Estado do Rio de Janeiro, em que a distribuição espacial dos óbitos é maior na região metropolitana, nos bairros periféricos e nas favelas. Na capital, a taxa de letalidade, até junho de 2020, é muito acima da média (13,6%) dentro das favelas, como exemplo dos bairros Maré (25,2%), Paciência (24,1%) e Bangu (19,1%). Ainda, os bairros com maior concentração de favelas são os que possuem as maiores taxas de letalidade (BRITO, *et al*, 2020).

Os grupos vulneráveis localizados nas periferias, nos assentamentos informais, nas favelas e nas aldeias indígenas enfrentam, além da falta de estrutura básica e do difícil acesso à rede de saúde, o problema do saneamento básico, principalmente o abastecimento regular de água e o esgotamento sanitário, restando prejudicada a higiene pessoal, meio essencial de prevenção contra o coronavírus. De acordo com dados da UNICEF, em nível nacional, 15 milhões de pessoas residentes em áreas urbanas não têm acesso seguro ao abastecimento de água, já nas áreas rurais 25 milhões possuem apenas um nível básico desse serviço e 2,3 milhões utilizam-se de fonte água não seguras. Não obstante, mais de 100 milhões de cidadãos não possuem acesso ao esgotamento sanitário seguro (UNICEF, 2020).

Com relação as aldeias indígenas, somente uma em cada três tem acesso à água tratada. Além disso, a taxa de letalidade frente ao coronavírus é duas vezes maior que a média nacional (UNICEF, 2020). Na população negra, de acordo com dados da *Organisation for Economic Cooperation and Development* (OECD), o risco de mortalidade por Covid-19 é 1,5 vezes maior, ainda que a taxa de incidência seja maior na população branca (OECD, 2021).

---

<sup>12</sup> A Macrometrópole Paulista é formada por: “cinco regiões metropolitanas (São Paulo, Campinas, Sorocaba, Baixada Santista e Vale do Paraíba e Litoral Norte), duas Aglomerações Urbanas (Jundiaí e Piracicaba) e uma Micro Região (Bragantina)”. (BÓGUS, L; PASTERNAK, S; MAGALHÃES, L e SILVA, C *apud* EMPLASA, 2020, pg. 03).

Nesse contexto, ganha especial relevância a ocorrência de despejos forçados que, mesmo com as já mencionadas proibições previstas em leis, decisões e recomendações, continuaram a ocorrer em larga escala durante a pandemia. Conforme os dados expostos pela Campanha Despejo Zero (2022), desde o início da pandemia até fevereiro de 2022, houve um aumento de 602% no número de famílias ameaçadas de perder suas moradias (mais de 132.290) e de 333% no número de famílias efetivamente despejadas (mais de 27.600).

Os cinco Estados que apresentam os piores índices de ameaça de despejo são: São Paulo (42.599 famílias), Amazonas (29.231), Pernambuco (17.210), Paraíba (9.973) e Rio Grande do Sul (4.511). Já os cinco que apresentam os maiores números de despejos realizados são: São Paulo (6.017), Rio de Janeiro (5.560), Amazonas (3.731), Paraná (1.706) e Goiás (1.623). Bianca Tavolari (2022) aduz que uma das hipóteses, mas não a única, que explica o fato de São Paulo liderar os casos de reclamações de despejos é fato de ser o Estado com maior número de aglomerados subnormais. Acrescenta-se que esses números poderiam ser ainda mais altos, mas foram verificados 106 casos de suspensões de despejos com o início da campanha, salvando mais de 22.850 famílias de perderem suas moradias.

Pode se verificar, ainda, que os despejos ocorrem diversas vezes por agentes públicos de governos e pelo judiciário, em claro descumprimento à decisão do STF na ADPF nº 828 e à Lei 14.216/2021. É que ocorre, por exemplo, em São Paulo, onde seis, de nove remoções identificadas, descumpriram a decisão, resultando em, pelo menos, 400 famílias desalojadas inconstitucionalmente (PERCORAL, *et al*, 2021). Não obstante, muitas das remoções ocorrem com violência e sem fornecer qualquer amparo para as famílias removidas, deixando-os à mercê. Assim sendo, faz-se necessário uma análise da postura do Poder Público frente ao problema.

#### **4 ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO FRENTE À PROBLEMÁTICA DOS DESPEJOS NO PERÍODO DA PANDEMIA DE COVID-19**

Diante das diversas violações ao direito à moradia, e aos demais direitos fundamentais, resta ao Poder Público, mais especificamente no âmbito Legislativo e Judiciário, tomar as rédeas e estabelecer as balizas para contornar a situação ou, ao menos, amenizar a crise. O que se nota, entretanto, é que atuação pública caminha em passos lentos diante de um vírus que se alastra rapidamente.

## 4.2 ATUAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO

Inicialmente, em junho de 2020, foi promulgada a Lei nº 14.010 que “Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19)” (BRASIL, 2020). No que tange ao direito à moradia, destaca-se o que a lei estabelece em seu art. 9º:

Art. 9º Não se concederá liminar para desocupação de imóvel urbano nas ações de despejo, a que se refere o art. 59, § 1º, incisos I, II, V, VII, VIII e IX, da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, até 30 de outubro de 2020 (BRASIL, 2020).

A lei representa um primeiro passo em busca de promover maior segurança para a população vulnerável, mas de forma incipiente. Trata apenas da suspensão de liminar de despejos, com um curto prazo e sem abranger remoções ou desocupações coletivas. Não obstante, é possível observar que grande parte das decisões dos tribunais referentes aos despejos, no ano de 2020, não mencionam a supracitada lei e, por vezes, nem a situação de pandemia, de forma que os despejos forçados continuaram a ocorrer (SOUZA e GERVASONI, 2021).

Em março de 2020, início do estado de calamidade pública no Brasil em decorrência da pandemia de coronavírus<sup>13</sup>, foi protocolado o Projeto de Lei nº 827/2020 (BRASIL, 2020). O projeto visava suspender as remoções e desocupações forçadas até o final de 2021, entendidas estas como sendo a retirada dos indivíduos ou das famílias das casas ou terrenos que ocupam sem disponibilizar a proteção adequada de seus direitos, como a garantia de habitação e de serviços básicos.

Suspende, também, a concessão de liminar em ações de despejo em virtude do não pagamento do aluguel, cujas mensalidades não sejam superiores a R\$600,00 (seiscentos reais) no caso de imóvel residencial e de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais) para imóveis comerciais, desde que se demonstre a alteração econômico-financeira decorrente da pandemia que resulte na incapacidade de pagamento. Ainda,

---

<sup>13</sup> BRASIL. **Decreto Legislativo N° 6, de 2020**. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020, 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Portaria/DLG6-2020.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Portaria/DLG6-2020.htm). Acesso em: 24 abr. 2022.

o projeto dispensa o locatário do pagamento de multa no caso de denúncia de locação de imóvel e define a sua inaplicabilidade para ocupações ocorridas após 31 de março de 2021, bem como para os despejos já concluídos.

Mesmo com a emergência de providenciar maior proteção aos vulneráveis, verificou-se grande lentidão para apreciação da proposta. Destaca-se que, de início, o projeto abrangia de forma igualitária as propriedades urbanas e rurais, porém sobreveio proposta de emenda, de autoria do Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), para que se aplique as medidas exclusivamente sobre as propriedades urbanas, sob o argumento de que a diminuição da renda em decorrência da pandemia concentra-se na área urbana. Entretanto, pesquisas da Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (PENSSAN) indicam que 60% da população do campo não se alimentou adequadamente em 2020 (LACERDA, 2021). Tal medida, além de acarretar uma maior morosidade no trâmite do projeto, posteriormente foi considerada inconstitucional pelo Ministro Luís Roberto Barroso na ADPF 828, que será melhor analisada adiante.

Não obstante, em agosto de 2021, o presidente vetou totalmente o projeto de lei. Em seus fundamentos, pontua que a medida contraria o interesse público, proporcionaria um salvo conduto para os ocupantes irregulares de imóveis públicos que frequentemente agem de má fé e pode consolidar ocupações existentes. Acrescenta, ainda, que o projeto está em descompasso com o direito fundamental à propriedade, conduziria a “quebra de contratos” pelo Estado e aumenta o risco da atividade imobiliária<sup>14</sup>. Fica clara a sobreposição do direito à propriedade sobre o direito à moradia, do caráter comercial da moradia sobre o social e do interesse privado sobre os direitos fundamentais, como à saúde e à vida de milhares de famílias que ficam expostas ao vírus com os despejos e remoções forçadas.

Após intensa mobilização social, o veto é derrubado na Câmara por 435 votos contra 6 e no Senado por 57 votos a 0. Assim, em outubro de 2021, é promulgada a Lei nº 14.216/2021, mais de um ano e meio após o início da pandemia e da declaração de estado de calamidade pública. Como medida excepcional em decorrência da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), a Lei nº 14.216/2021 definitivamente suspendeu até 31 de dezembro de 2021 o cumprimento de medidas

---

<sup>14</sup> CONGRESSO NACIONAL. **Veto nº 42/2021 (Suspensão de despejo durante a pandemia de Covid-19)**, 2021. Disponível em: [https://www.congressonacional.leg.br/materias/vetos/-/veto/detalhe/14485#tramitacao\\_10191284](https://www.congressonacional.leg.br/materias/vetos/-/veto/detalhe/14485#tramitacao_10191284). Acesso em 28 abr. 2022.

judiciais, extrajudiciais ou administrativas que “imponham a desocupação ou remoção forçada coletiva de imóvel privado ou público, exclusivamente urbano, e a concessão de liminar em ação de despejo de que trata a Lei nº 8.245/91” (BRASIL, 2021). A lei é uma importante conquista, porém, com curto período de duração, tendo em vista o prolongamento da pandemia e de seus efeitos.

No âmbito estadual, diversos Estados promulgaram leis de caráter temporário que suspendiam ações de despejo, remoções e de reintegração de posse enquanto perdurarem os efeitos da pandemia, a fim de evitar a proliferação do vírus e expor a população ao risco, além de conferir maior proteção ao direito à moradia, principalmente para a população vulnerável.

É o caso, por exemplo, do Amazonas com a Lei nº 5.429/2021, que suspende mandados de reintegração de posse; do Pará através da Lei nº 9.212/2020, que garante a inoccorrência de despejos ou remoções forçadas; do Distrito Federal com Lei nº 6.657/2020, que estabelece as diretrizes para enfrentamento da Covid-19 nas periferias e proíbe remoções ou desocupações; da Paraíba por meio da Lei nº 11.676/2020, que, entre outras disposições, proíbe despejos por falta de pagamento; e do Rio de Janeiro com a Lei nº 9.020/2020, que suspende o cumprimento de mandados de reintegração de posse, despejos e remoções forçadas (FRANZONI, RIBEIRO e PIRES, 2021).

As leis estaduais compõem um fundamental reforço para proteção do direito à moradia, tendo em vista a demora do Poder Legislativo para a promulgação de uma lei federal. Ainda assim, há casos em que se questiona a constitucionalidade das leis estaduais suspenderem os despejos na pandemia, como ocorreu, por exemplo, na Lei Estadual 9.020/2020 do Rio de Janeiro. Nesse caso, o TJRJ decidiu pela inconstitucionalidade da lei por falta de competência legislativa do estado para tratar sobre o assunto. Entretanto, a constitucionalidade foi reestabelecida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, em julgamento monocrático, sob o argumento de que o estado tem autonomia para adotar medidas que contenham o a disseminação do coronavírus. Cita como referência as decisões preferidas na ADI 6.341 e a ADPF 672, que corroboram com o entendimento de que os entes federativos possuem competência concorrente para atuar no combate à pandemia (FRANZONI, RIBEIRO e PIRES, 2021). Nesse sentido, as leis estaduais deveriam ser igualmente observadas nas decisões que envolvem despejos, remoções ou desocupações forçadas.

Para além disso, com o aumento dos despejos e das famílias em risco de despejo, o relator da ONU sobre direito à moradia, Balakrishnan Rajagopal, em comunicado de julho de 2020, solicitou que o Brasil acabasse com os despejos durante a crise do Covid-19. Para Rajagopal, o país tem o dever de proteger a todos, especialmente as comunidades em risco. O despejo, nessas circunstâncias, independente do status legal do contrato imobiliário, viola os direitos humanos das famílias envolvidas. Acrescenta que as autoridades brasileiras parecem priorizar a retomada de propriedades em detrimento da saúde e segurança da população vulnerável (ONU, 2021).

Antes de adentrar na atuação do judiciário, insta destacar a Recomendação nº 90 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), visto que é um importante marco normativo voltado para todos os tribunais. A matéria foi proposta pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), através do Observatório dos Direitos Humanos, aprovada na 325ª Sessão Ordinária do CNJ. A resolução propõe:

Art. 1º Recomendar aos órgãos do Poder Judiciário que, enquanto perdurar a situação de pandemia de Covid-19, avaliem com especial cautela o deferimento de tutela de urgência que tenha por objeto desocupação coletiva de imóveis urbanos e rurais, sobretudo nas hipóteses que envolverem pessoas em estado de vulnerabilidade social e econômica. (CNJ, 2021, p. 02)

Além de asseverar a necessidade de especial cautela para o julgamento de casos cujo objeto da lide seja desocupação coletiva de imóveis urbanos ou rurais, especialmente quando envolver pessoas vulneráveis, a resolução recomenda que os órgãos do Poder Judiciário observem as diretrizes estabelecidas na resolução nº 10 do Conselho Nacional de Direitos Humanos. Esta, dispõe sobre “soluções garantidoras de direitos humanos e medidas preventivas em situações de conflitos fundiários coletivos rurais e urbanos” (CNDH, 2018, p. 06) e busca sempre soluções alternativas aos despejos e deslocamentos forçados.

#### 4.2 ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

Enquanto ocorriam longos debates em torno do Projeto de Lei nº 827/2020, que somente após mais de um ano – de pandemia –, resultaria na Lei nº 14.216/2021, em junho de 2021 o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), e demais entidades,

ajuíam a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 828<sup>15</sup>, com pedido cautelar de suspensão de todos os processos, procedimentos e qualquer medida judicial que resulte em despejos, remoções, desocupações ou reintegração de posse enquanto perdurarem os efeitos da pandemia de Covid-19, com fundamento no direito social à saúde e no direito fundamental à moradia e à vida (BRASIL, 2021).

Diante da inércia legislativa no âmbito federal e visando promover maior segurança para a população vulnerável, o Ministro relator Luís Roberto Barroso defere parcialmente a medida cautelar a fim de evitar que remoções e desocupações coletivas violem os direitos à vida, à saúde e à moradia. Define os contornos de aplicação da suspensão para os casos de: (I) ocupações anteriores à pandemia, suspendendo por seis meses a remoção de ocupações coletivas, pois as famílias estão fixadas há um tempo razoável; (II) posteriores à pandemia, permitindo a atuação dos agentes estatais para evitar a consolidação de novas ocupações irregulares, contanto que as famílias sejam realocadas em locais dignos, com a possibilidade de manterem o isolamento social; (III) e para os casos de concessão de despejo liminar por falta de pagamento, suspendendo por seis meses apenas o despejo liminar de pessoas vulneráveis, sem a audiência da parte contrária (BRASIL, 2021).

Como ressalva à abrangência da medida cautelar, o relator cita as ocupações situadas em áreas de risco, mesmo que sejam anteriores à pandemia, os casos em que a desocupação é necessária para o combate ao crime organizado e a possibilidade de desintrusão de invasores em terras indígenas. Destaca, ainda, a inexistência de medidas emergenciais voltadas para as populações de rua e para as pessoas em situação de hipervulnerabilidade. Aduz que as decisões envolvendo conflito fundiário costumam avaliar somente a regularidade da posse, sem considerar o momento excepcional de pandemia e o risco das remoções para a saúde e a vida dos envolvidos (BRASIL, 2021).

Em decisão superveniente na ADPF nº 828 (dezembro de 2021), após a promulgação da Lei nº 14.216/2021 (outubro de 2021), o Ministro relator reconhece que a lei é mais favorável às populações vulneráveis, exceto por restringir seu âmbito de incidência a áreas urbanas, considerando inconstitucional a omissão quanto aos

---

<sup>15</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF n. 828 MC/DF**. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, DJe n 107, 07/06/2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6155697>. Acesso em: 02 abr. 2022.

imóveis situados em áreas rurais. Desse modo, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em:

(i) Determinar a extensão, para as áreas rurais, da suspensão temporária de desocupações e despejos, de acordo com os critérios previstos na Lei nº 14.216/2021, até o prazo de 31 de março de 2022; (ii) Fazer apelo ao legislador, a fim de que prorrogue a vigência dos prazos previstos na Lei nº 14.216/2021 (arts. 1º; 2º; 4º e 5º), tendo em vista o cenário atual da pandemia; e (iii) Caso não haja prorrogação até o período de recesso do Congresso Nacional, conceder parcialmente a medida cautelar, a fim de que os direitos assegurados pela Lei nº 14.216/2021, para as áreas urbanas e rurais, sigam vigentes até 31 de março de 2022. (BRASIL, 2021, p. 06)

As manifestações dos Estados da Federação, do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República mostram-se contrárias ao conhecimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental e posicionam-se pelo indeferimento dos pedidos cautelares. Os argumentos comuns podem ser sintetizados como: inépcia da inicial por pedido amplo e genérico, não atende ao princípio da subsidiariedade por haver outros mecanismos processuais para chegar ao mesmo objetivo, incabível a atuação como legislador positivo e incompatibilidade com o princípio da separação de poderes, vez que políticas públicas de habitação devem ser elaboradas pelo Poder Legislativo.

O relator, no entanto, considera estarem presentes os requisitos de admissibilidade dos pedidos e de cabimento da ação. Verifica-se a lesão dos preceitos fundamentais à dignidade da vida humana, à saúde e à moradia. O princípio da subsidiariedade está atendido, visto que é o único instrumento adequado para sanar a violação de direitos fundamentais de forma ampla e uniforme, com efeitos gerais e vinculantes. Por derradeiro, incabível a alegação de inépcia da inicial por pedido genérico, na medida em que existe uma generalização dos despejos de famílias por todo o país, de modo que a arguição de descumprimento de preceito fundamental se vale para reparar a lesão já consumada, como, também, para evitá-la. Mantida, portanto, a decisão.

Tendo em vista a omissão do Legislativo quanto a prorrogação da vigência da Lei nº 14.216/2021 e com a forte coalizão popular em prol da prorrogação da suspensão das remoções – exemplo da Campanha Despejo Zero, em abril de 2022 o Ministro Roberto Barroso novamente prorroga o prazo de vigência da lei para junho de 2022. A decisão é um marco na luta pelo direito à moradia, reconhece o estado de absoluta vulnerabilidade em que se encontra boa parte da população, em uma

conjuntura em que não há política para auxiliá-las, além de reiterar a igualdade de tratamento entre assentamentos urbanos e rurais (FRANZONI e RIBEIRO, 2022).

O relator solicita, ainda, que o legislador delibere sobre meios de minimizar os impactos habitacionais e humanitários que ocorrerão após o fim do prazo concedido. É imprescindível o posicionamento do legislador, visto que é uma catástrofe premeditada. Após expirar o prazo, o cenário econômico e social brasileiro, que já crítico, vai se agravar (TAVOLARI, 2022).

Verifica-se que a ADPF 828 e a Lei nº 14.216/2021 são de fundamental importância à proteção da parcela mais vulnerável da população no período pandêmico. Como mencionado no capítulo anterior, a Campanha Despejo Zero contabilizou 106 casos de suspensões de despejos, salvando mais de 22 mil famílias de perderem suas moradias, número este que não seria possível atingir sem essas medidas. Entretanto, ainda assim é possível verificar que os agentes promotores das remoções encontram brechas nas medidas de proteção à moradia, tanto no âmbito judicial, não aplicando o que dispõe as supracitas medidas ou as demais disposições que amparam o direito à moradia, quanto no âmbito extrajudicial, como ocorre nas ações movidas pelas subprefeituras. Exemplo desta, são as remoções motivadas por situação de risco para a execução de ações arbitrárias, é o caso da remoção de 240 famílias na ocupação Nova Conquista, em São Paulo, sem o devido amparo aos removidos. A consequência é migração das famílias para uma nova ocupação, Nova Conquista II, ou ficar sem teto (MARINO, *et al*, 2022).

Para além dos diversos despejos e remoções que não alcançam o poder judiciário, é notável a inaplicabilidade das supramencionadas medidas em diversos julgados. Nesse sentido, merece destaque a pesquisa de Alves, Carvalho e Rios (2021) que analisaram 291 decisões sobre reintegrações e imissões de posse, de fevereiro de 2020 a fevereiro de 2021, no âmbito do STF, do STJ, do TRF2 e do TJRJ, a fim de verificar a utilização, ou não, da pandemia e dos parâmetros normativos internacionais nos fundamentos dos julgados.

Como resultados, de todas as decisões, apenas 22 (7,5%) citaram a pandemia, sendo que em 4 delas a reintegração da posse foi mantida, demonstrando que a pandemia e seus impactos não foram fatores relevantes para o deslinde dos casos. Menos relevante ainda foram os parâmetros internacionais, mencionando em apenas um caso o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), sem qualquer menção aos Comentários Gerais nº 4 e 7. De forma geral,

não se verificou alternativas para as remoções e nem se as famílias removidas seriam assistidas de alguma forma. O direito à moradia foi mencionado em 51 casos (17%). No STF (1 caso) e no STJ (2 casos) todos foram favoráveis ao ocupante atual. No TJPR (16 casos), 11 foram favoráveis ao ocupante atual, mas somente em 1 o direito à moradia foi o fundamento principal. Já no TRF2 (32 casos), apenas 7 foram favoráveis ao ocupante e em 4 o direito à moradia foi o fundamento claramente preponderante. Observa-se que o direito à moradia foi ineficaz na garantia da posse na maioria dos casos (ALVES, CARVALHO e RIOS, 2021).

Nesta senda, verifica-se que as medidas, ainda que representem um grande avanço na proteção à moradia, não são suficientes. Diversas violações ocorrem mesmo com a interferência judicial, e tantas outras sem ela. Seja por enquadrarem os casos nas exceções ou nas brechas das normas, o direito à moradia segue em cheque. Ressalta-se que as medidas são temporárias, o conflito apenas está sendo adiado. Cabe ao Poder Público tomar as rédeas para evitar, ou ao menos minimizar, a catástrofe.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho se propôs a analisar a inobservância do direito fundamental social à moradia, a qual acentuou-se e ganhou maior destaque com o advento da pandemia de Covid-19. No cenário em que o distanciamento social, “ficar em casa” e a higiene básica se tornaram medidas fundamentais e vitais na proteção da população contra o coronavírus, a falta de moradia adequada, sem saneamento básico e acesso a infraestrutura, expõe grande parte da população, que já se encontra em situação de vulnerabilidade, a letalidade do vírus.

Entretanto, a pandemia apenas revela e agudiza um problema de raízes históricas. É nesse sentido que se propõe, em primeiro lugar, a retomada das políticas habitacionais, a fim de demonstrar como elas estavam conectadas com agentes privados e imbuídas no ideário da comercialização e financeirização da moradia. Desse modo, fica claro como as políticas foram ineficazes na redução do *déficit* habitacional, uma vez que a preocupação com as camadas de menor renda, maior parcela do *déficit*, ficou apenas no discurso. Enquanto na prática, grande parte dos recursos disponíveis foram aplicados visando o consumo da classe média e alta, aumentando cada vez mais a segregação urbana.

Por conseguinte, a pesquisa volta-se para o período da pandemia e sua relação com o já mitigado direito à moradia, no intuito de identificar o impacto do primeiro sobre o segundo. Nesse sentido, verificou-se uma queda maior na renda do estrato mais pobre da população que, aliada ao aumento dos preços, inclusive da terra e dos aluguéis, resulta na impossibilidade de arcar com os custos de uma casa, aumentando o número de famílias sendo despejadas e tendo que morar em ocupações ou, até mesmo, na rua. Além disso, nota-se que a letalidade é maior entre a população vulnerável, seja pela falta de moradia adequada, pela falta de saneamento básico ou pela dificuldade de acesso à infraestrutura. Não obstante, a taxa de mortalidade também aumenta nos distritos mais pobres, com alta densidade, na presença de cortiços e nas favelas.

Ao final, analisou-se a postura do Poder Público, no âmbito Legislativo e Judiciário, frente as violações ocorridas ao direito à moradia, mesmo com todo o arcabouço legal que o sustenta, como normas nacionais e internacionais, recomendações e resoluções. Da análise depreende-se que o Poder Público tem atuado de forma tímida na garantia desse direito fundamental. Primeiro, pela morosidade em tomar providências, como é o caso da ADPF 828 e da Lei 14.216/2021, que tratam dos despejos e remoções forçadas. E segundo, porque mesmo com as medidas, um grande número de despejos e remoções indevidas continuam ocorrendo judicial ou extrajudicialmente.

Conclui-se, portanto, que o direito à moradia há muito tempo violado, necessita agora de maior atenção. As supracitadas medidas tomadas pelo Poder Público representam um avanço em meio à pandemia, mas estão aquém do necessário para uma efetiva proteção da população mais vulnerável. São medidas temporárias, ao fim do prazo as violações continuarão a ocorrer e o *déficit* habitacional seguirá aumentando. Superada a pandemia, é necessário repensar uma política habitacional de caráter social que vá além do discurso e seja realmente efetiva.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, R. **Teoria de los derechos fundamentales**. Centro de Estudios Constitucionales. Madrid, 1993.

ALVES, R., CARVALHO, L., RIOS, M. **Fique em casa? Remoções forçadas e COVID-19**, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/gnfVpdR3kqJpL9NLMynpRzp/>. Acesso em 30 abr. 2022.

ARTEMISIA. **Tese de Impacto Social em Habitação. 2019. Oportunidades para empreender com impacto**. Disponível em: [https://drive.google.com/file/d/1M3ww5Vv9pqPDGoSKqqRg4Cc\\_tBGDLnZA/view](https://drive.google.com/file/d/1M3ww5Vv9pqPDGoSKqqRg4Cc_tBGDLnZA/view). Acesso em 16 abr. 2022.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 20 mar. 2022.

BÓGUS, L. M. M. et al. **A pandemia da Covid-19 no município e na Região Metropolitana de São Paulo: desigualdades socioespaciais, vulnerabilidades e padrão de disseminação na macrometrópole paulista**. In: **OBSERVATÓRIO DAS METRÓPOLES. As metrópoles e a Covid-19: dossiê nacional**. São Paulo: **Observatório das Metrôpoles**, 2020. Disponível em: [https://www.observatoriodasmetropoles.net.br/wp-content/uploads/2020/07/Dossi%C3%AA-N%C3%BAcleo-S%C3%A3o-Paulo\\_An%C3%A1lise-Local\\_Julho-2020.pdf](https://www.observatoriodasmetropoles.net.br/wp-content/uploads/2020/07/Dossi%C3%AA-N%C3%BAcleo-S%C3%A3o-Paulo_An%C3%A1lise-Local_Julho-2020.pdf). Acesso em 17 abr. 2022.

BONDUKI, N. **Do Projeto Moradia ao programa Minha Casa Minha Vida**. Teoria e Debate, São Paulo, nº 82, maio/jun. 2009.

BONDUKI, N. **Política habitacional e inclusão social no Brasil: revisão histórica e novas perspectivas no governo Lula**. Revista eletrônica de Arquitetura e Urbanismo, n. 1, p. 70–104, 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF n. 828 MC/DF**. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, DJe n 107, 07/06/2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6155697>. Acesso em 02 abr. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 15 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto Legislativo N° 6, de 2020. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020**, 2020.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Portaria/DLG6-2020.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Portaria/DLG6-2020.htm). Acesso em 24 abr. 2022.

**BRASIL. Decreto N° 591, Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação, 1992.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm). Acesso em 15 mar. 2022.

**BRASIL. Emenda Constitucional nº 26, de 14 de fevereiro de 2000. Altera a redação do art. 6º da Constituição Federal.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc26.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc26.htm). Acesso em 01 abr. 2022.

**BRASIL. Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc95.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc95.htm). Acesso em 03 abr. 2022.

**BRASIL. Lei N° 10.257, de 10 de julho 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências,** 2001. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm). Acesso em 16 mar. 2022.

**BRASIL. Lei N° 14.010, de 10 de junho de 2020. Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19), 2020.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm). Acesso em 01 abr. 2022.

**BRASIL. Lei N° 14.216, de 7 de outubro de 2021. Estabelece medidas excepcionais em razão da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) decorrente da infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2, para suspender o cumprimento de medida judicial, extrajudicial ou administrativa que resulte em desocupação ou remoção forçada coletiva em imóvel privado ou público, exclusivamente urbano, e a concessão de liminar em ação de despejo de que trata a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, e para estimular a celebração de acordos nas relações locatícias, 2021.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/Lei/L14216.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/L14216.htm). Acesso em 15 mar. 2022.

**BRASIL. Política Nacional de Habitação.** Brasília: Ministério das Cidades, 2004. Caderno nº. 4.

**BRASIL. Projeto de Lei nº 827, de 2020. Estabelece medidas excepcionais em razão da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) decorrente da infecção humana pelo coronavírus SARSCoV-2, para suspender o cumprimento de medida judicial, extrajudicial ou administrativa que resulte em desocupação ou remoção forçada coletiva em imóvel privado ou público,**

urbano ou rural, e a concessão de liminar em ação de despejo de que trata a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, e para estimular a celebração de acordos nas relações locatícias, 2020. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8975914&ts=1636472604240&disposition=inline>. Acesso em 23 abr. 2022.

BRASIL. **Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Direito à moradia adequada. – Brasília: Coordenação Geral de Educação em SDH/PR, Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos**, 2013. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G19/353/93/PDF/G1935393.pdf?OpenElement>. Acesso em 01 abr. 2022.

BRITO, A. L. et al. **A pandemia de Covid-19 na RMRJ: impactos e desafios em uma ordem urbana marcada por desigualdades e vulnerabilidades socioespaciais**. In: **OBSERVATÓRIO DAS METRÓPOLES. As metrópoles e a Covid-19: dossiê nacional**. Rio de Janeiro: Observatório das Metrópoles, 2020. Disponível em: [https://www.observatoriodasmetrolopes.net.br/wp-content/uploads/2020/07/Dossi%3%AA-N%3%BAcleo-Rio-de-Janeiro\\_An%3%A1lise-Local\\_Julho-2020.pdf](https://www.observatoriodasmetrolopes.net.br/wp-content/uploads/2020/07/Dossi%3%AA-N%3%BAcleo-Rio-de-Janeiro_An%3%A1lise-Local_Julho-2020.pdf). Acesso em 14 abr. 2022.

CAMPANHA DESEPEJO ZERO. **Balanco dos dados até fevereiro de 2022**, 2022. Disponível em: <https://uploads.strikinglycdn.com/files/ebb1e782-bb8b-47f9-82d2-1e747cb2bfdf/S%3%ADntese%20Despejo%20Zero%20fevereiro%202022%20-%20final.pdf>. Acesso em 17 abr. 2022.

CAMPOS, R; MENDONÇA, G. **Estrutura socioespacial e produção habitacional na Região Metropolitana de Belo Horizonte: novas tendências**. In: **CARDOSO, Adauto (Org.). O Programa Minha Casa Minha Vida e seus efeitos territoriais**. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2013.

CARDOSO, A; ARAGÃO, T. **Do fim do BNH ao Programa Minha Casa Minha Vida: 25 anos da política habitacional no Brasil**. In: **CARDOSO, Adauto (Org.). O Programa Minha Casa Minha Vida e seus efeitos territoriais**. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2013a.

CARDOSO, A. L., ARAGÃO, T. A., JAENISCH, S. T. **Vinte e dois anos de política habitacional no Brasil: da euforia à crise** -- 1. ed. -- Rio de Janeiro: Letra Capital: Observatório das Metrópoles, 2017.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Pandemia e Direitos Humanos nas Américas**, 2020. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pdf/Resolucao-1-20-pt.pdf>. Acesso em 30 mar. 2022.

CONGRESSO NACIONAL. **Veto nº 42/2021 (Suspensão de despejo durante a pandemia de Covid-19)**, 2021. Disponível em: [https://www.congressonacional.leg.br/materias/vetos/-/veto/detalhe/14485#tramitacao\\_10191284](https://www.congressonacional.leg.br/materias/vetos/-/veto/detalhe/14485#tramitacao_10191284). Acesso em 28 abr. 2022

CONSELHO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. **Relatório de Avaliação Programa Minha Casa, Minha Vida. 2020.** Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/cmap/politicas/2020/subsidios/relatorio-de-avaliacao-cmas-2020-pmcmv>. Acesso em 05 fev. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 90, de 2 de março de 2021.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1256102021030560422a6ac453a.pdf>. Acesso em 10 mar. 2022.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Resolução N° 10, de 17 de outubro de 2018.** Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/outubro/resolucao-para-garantia-de-direitos-humanos-em-situacoes-de-conflitos-por-terra-e-aprovada-pelo-conselho-nacional-dos-direitos-humanos/copy\\_of\\_Resoluon10Resoluosobreconflitospossessriosruraiseurbanos.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/outubro/resolucao-para-garantia-de-direitos-humanos-em-situacoes-de-conflitos-por-terra-e-aprovada-pelo-conselho-nacional-dos-direitos-humanos/copy_of_Resoluon10Resoluosobreconflitospossessriosruraiseurbanos.pdf). Acesso em 10 mar. 2022.

CYMBALISTA, R; MOREIRA, T. **Política Habitacional no Brasil: a história e os atores de uma narrativa incompleta.** In: **ALBUQUERQUE, Participação Popular nas Políticas Públicas**, 2006, p. 31-48. Disponível em: [https://www.academia.edu/2049535/CYMBALISTA\\_Renato\\_e\\_MOREIRA\\_Tom%C3%A1s\\_Pol%C3%ADtica\\_Habitacional\\_no\\_Brasil\\_a\\_Hist%C3%B3ria\\_e\\_os\\_Atores\\_de\\_uma\\_Narrativa\\_Incompleta\\_In\\_ALBUQUERQUE\\_Maria\\_C\\_org\\_Participa%C3%A7%C3%A3o\\_popular\\_nas\\_pol%C3%ADticas\\_p%C3%ABlicas\\_pp\\_31\\_48\\_](https://www.academia.edu/2049535/CYMBALISTA_Renato_e_MOREIRA_Tom%C3%A1s_Pol%C3%ADtica_Habitacional_no_Brasil_a_Hist%C3%B3ria_e_os_Atores_de_uma_Narrativa_Incompleta_In_ALBUQUERQUE_Maria_C_org_Participa%C3%A7%C3%A3o_popular_nas_pol%C3%ADticas_p%C3%ABlicas_pp_31_48_). Acesso em 02 fev. 2022.

EMPLASA, Empresa Paulista de Planejamento Metropolitano. **Macrometrópole Paulista 2012.** São Paulo, 2012.

FRANZONI, J., RIBEIRO, D. **Por que a decisão do STF é um marco na luta pelo direito à terra e à moradia?**, 2022. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/acervo/artigos/por-que-a-decisao-do-stf-e-um-marco-na-luta-pelo-direito-a-terra-e-a-moradia/23725#>. Acesso em 29 abr. 2022.

FRANZONI, J., RIBEIRO, D., PIRES, R. **Por que é constitucional que leis estaduais suspendam despejos na pandemia?**, 2021. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/covid19/artigos/por-que-e-constitucional-que-leis-estaduais-suspendam-despejos-na-pandemia/23586>. Acesso em 29 abr. 2022.

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO. **Déficit Habitacional e Inadequação de Moradias no Brasil: principais resultados para o período de 2016 a 2019.** Disponível em: [file:///C:/Users/Administrador/Downloads/Cartilha\\_Deficit\\_Habitacional.pdf](file:///C:/Users/Administrador/Downloads/Cartilha_Deficit_Habitacional.pdf). Acesso em 11 abr. 2022.

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO. **Déficit habitacional no Brasil 2000.** Belo horizonte, 2001. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.mg.gov.br/consulta/verDocumento.php?iCodigo=43058&codUsuario=0>. Acesso em 02 fev. 2022.

GAMA, G; NEVES, T. **A continuidade da pandemia e a necessidade de tutela da moradia e do exercício de atividades econômicas para a população de baixa renda**, 2021. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2021/12/15/pandemia-tutela-moradia-prorrogaao-lei-14216/>. Acesso em 16 mar. 2022.

GAMEIRO, N. **População em situação de rua aumentou durante a pandemia**. 2021. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/populacao-em-situacao-de-rua-aumentou-durante-pandemia>. Acesso em 11 abr. 2022.

GENERAL ASSEMBLY. **Reporto of the Special Rapporteur on adequate housing as a componente of the righ to na adequate standard of living, Miloon Kothari**, 2007. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G07/106/28/PDF/G0710628.pdf?OpenElement>. Acesso em 20 mar. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Aglomerados Subnormais 2019: Classificação preliminar e informações de saúde para o enfrentamento à Covid-19**. 2020. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101717\\_notas\\_tecnicas.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101717_notas_tecnicas.pdf). Acesso em 11 abr. 2022.

JÚNIOR, N. S.; UZZO, K. **A Trajetória da Reforma Urbana no Brasil**. In: **SUGRANYES, A.; MATHIVEL, C. Cidades para Todos: Propostas e Experiências pelo Direito À Cidade**. 1. ed. Santiago: Chile - Habitat International Coalition, v. 1, 2010. p. 257-271. Disponível em: <http://www.redbcm.com.br/arquivos/Bibliografia/a%20trajetoria%20n%20saule%20k%20uzzo.pdf>. Acesso em 03 fev. 2022.

KRÜGER, N; KRÜGER C; FERREIRA, G. **Para ficar em casa é preciso ter casa: a Covid-19 e o direito à moradia no Brasil**. Boletim regional, urbano e ambiental, 2021. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/10671>. Acesso em: 15 mar. 2022.

KRUGER, N. R. M. **O plano perfeito: da retórica do direito à moradia a planificação do Programa Minha Casa Minha Vida em Pelotas à negação do habitar**. 2018. Dissertação (Mestrado) – Universidade Católica de Pelotas, Pelotas, jun. 2018.

LACERDA, N. **Senado proíbe despejos na pandemia, mas exclui população do campo**. Brasil de Fato, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/06/25/senado-proibe-despejos-na-pandemia-mas-exclui-populacao-do-campo>. Acesso em 28 abr. 2022.

LARA, W. GOMES, P. **Pandemia empurrou cerca de 20 mil famílias para habitações precárias e cidade de SP ganhou 24 novas favelas, diz secretaria**. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/06/24/pandemia-empurrou-cerca-de-55-mil-familias-para-habitacoes-precarias-e-cidade-de-sp-ganhou-150-novas-favelas-diz-secretaria.ghtml>. Acesso em 10 abr. 2022.

LUÑO, A. **Los derechos sociales y su status normativo en la constitución española**. Revista de Documentación Administrativa. n. 271-272. 2005.

MARICATO, E. **Para entender a crise urbana**. 1. ed. – São Paulo: Expressão Popular, 2015.

MARINO, A *et al.* **O que o aumento da população em situação de rua tem a ver com despejos e remoções**. LabCidade. 27 jan. 2022, 2022. Disponível em: <http://www.labcidade.fau.usp.br/o-que-o-aumento-da-populacao-em-situacao-de-rua-tem-a-ver-com-despejos-e-remocoes/>. Acesso em 24 abr. 2022.

MBEMBE, A. **Ensaio: Necropolítica. Arte&Ensaio**, n. 32, Rio de Janeiro: revista PPGAV/EBA – UFRJ, 2016, p. 122 – 151. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/ae/article/view/8993/7169>. Acesso em 09 abr. 2022.

MELCHIORS, L. C. **Como anda a habitação social no Brasil? Reflexões sobre a trajetória das políticas habitacionais da Década de 1960 à atualidade**. Revista Baru - Revista Brasileira de Assuntos Regionais e Urbanos, Goiânia, v. 2, p. 199-218, jul/dez 2016.

NAVES NETO, R. C.; ARAÚJO CAMPOS CARDOSO, M. **O DIREITO À MORADIA NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19. Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, [S. l.], n. 9, p. 297–311, 2022. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/2514>. Acesso em 20 abr. 2022.

OECD. **Health at a Glance 2021: OECD indicators**, 2021. Disponível em: <https://www.oecd-ilibrary.org/docserver/ae3016b9-en.pdf?expires=1650291436&id=id&accname=guest&checksum=AF77445B41DF28FE1C02C97AEFD9D9AF>. Acesso em 15 abr. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Relator da ONU diz que Brasil tem que suspender despejos durante a pandemia**, 2021. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2020/07/1719591>. Acesso em 29 abr. 2022.

ARANTES, O. VAINER, C. MARICATO, E. **A cidade do pensamento único: desmanchando consensos** - Petrópolis, RJ : Vozes, 2000.

PERCORAL, G et al. **Remoções da RMSP desrespeitam decisão do STF sobre despejos na pandemia**. LabCidade. 11 nov. 2021, 2021 Disponível em: <http://www.labcidade.fau.usp.br/remocoes-na-rmsp-desrespeitam-decisao-do-stf-sobre-despejos-na-pandemia/>. Acesso em 16 abr. 2022.

PROVEDORIA DOS DIREITOS HUMANOS E JUSTIÇA. **Comentário geral N° 4: artigo 11°, número 1 (relativo ao direito a alojamento adequado)**, 1991. Disponível em: <http://acnudh.org/wp-content/uploads/2011/06/Compilation-of-HR-instruments-and-general-comments-2009-PDHJTimor-Leste-portugues.pdf>. Acesso em 29 mar. 2022.

PROVEDORIA DOS DIREITOS HUMANOS E JUSTIÇA. **Comentário geral N° 7: artigo 11°, número 1 (o direito a um alojamento adequado: desalojamentos**

**forçados**), 1997. Disponível em: <http://acnudh.org/wp-content/uploads/2011/06/Compilation-of-HR-instruments-and-general-comments-2009-PDHJTimor-Leste-portugues.pdf>. Acesso em 29 mar. 2022.

RIBEIRO, L. AZEVEDO, S. **A crise da moradia nas grandes cidades: da questão da habitação à reforma urbana**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1996.

ROLNIK, R. **Em plena crise, governo impulsiona financeirização da moradia**. LabCidade. 07 ago. 2020, 2020. Disponível em: <http://www.labcidade.fau.usp.br/em-plena-crise-governo-impulsiona-financeirizacao-da-moradia/>. Acesso em 10 abr. 2022.

ROLNIK, R. **Entrevista. [Cedida a] RAMALHOSO, Wellington**. UOL. 2020. Alicerce, 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/ecoa/reportagens-especiais/moradia-digna-e-prioridade-para-refazer-cidades-pos-covid/index.htm#tematico-1>. Acesso em 16 abr. 2022.

ROLNIK, R. **Guerra dos lugares: a colonização da terra e da moradia na era das finanças** -- São Paulo, 2015.

SALATA, A. R., RIBEIRO, M. C. **Boletim Desigualdades nas Metrôpoles**. Porto Alegre/ RS, n. 01, 2020. Disponível em: [https://www.observatoriodasmetropoles.net.br/wp-content/uploads/2020/10/BOLETIM\\_DESIGUALDADE-NAS-METROPOLES\\_01v02.pdf](https://www.observatoriodasmetropoles.net.br/wp-content/uploads/2020/10/BOLETIM_DESIGUALDADE-NAS-METROPOLES_01v02.pdf). Acesso em 10 abr. 2022.

SANTOS, P; MARCO, C; MÖLLER, G. **Impactos da pandemia no direito à moradia e propostas para a proteção desse direito em tempos de crise: da urgência de se repensar a moradia para além de um objeto de consumo**. UERJ, Revista de Direito da Cidade. vol. 13, n. 2, p. 775, 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/52800/37533>. Acesso em 15 mar. 2022.

SELLMANN, L. **O direito fundamental à moradia digna e a política pública habitacional no Brasil**, 2019. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11046/O-direito-fundamental-a-moradia-digna-e-a-politica-publica-habitacional-no-Brasil>. Acesso em 25 mar. 2022.

SOUZA, C; GERVASONI, T. **Os contornos jurídicos do direito à moradia e sua tutela jurisdicional no Brasil: uma análise dos despejos forçados em tempos de pandemia do coronavírus**. Revista Culturas Jurídicas, vol. 8, n. 19. P. 318, 2021. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/48595>. Acesso em 01 abr. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental N° 828**, 2022. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6155697>. Acesso em 21 mar. 2022.

TAVOLARI, B. **Entrevista. [Cedida a] RUPP, Isadora. A suspensão de despejos e remoções. E o direito à moradia**. Nexo, 2022. Disponível em:

<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2022/03/31/A-suspens%C3%A3o-de-despejos-e-remo%C3%A7%C3%B5es.-E-o-direito-%C3%A0-moradia>. Acesso em 24 abr. 2022.

TAVOLARI, B. **Entrevista [Cedida a] GOMES, Rodrigo. Justiça de São Paulo é a que menos cumpre decisão do STF sobre despejos na pandemia.** Rede Brasil Atual 2022. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2022/02/justica-de-sao-paulo-e-a-que-menos-cumpre-decisao-do-stf-sobre-despejos-na-pandemia/>. Acesso em 16 abr. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (TJPR). **Agravo de Instrumento nº 0044472-36.2021.8.16.0000.** 2021. Relator: Desembargador Fernando Antonio Prazeres – 18ª Câmara Cível. DJ 29/11/2021. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000018350021/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0044472-36.2021.8.16.0000#>. Acesso em 24 abr. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (TJPR). **Agravo de Instrumento nº 0053758-38.2021.8.16.0000.** 2022. Relator: Desembargador Marcelo Gobbo Dala Dea – 18ª Câmara Cível. DJ 31/01/2022. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000018773311/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0053758-38.2021.8.16.0000#>. Acesso em 24 abr. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJSP). **Agravo de Instrumento nº 2261154-69.2021.8.26.0000.** 2022. Relator: Paulo Alcides – 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins – 3ª Vara Cível. DJ 04/04/2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do;jsessionid=0DFB7A22F684608A1DFF97A7BC63C198.cposg4?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=2261154-69.2021&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=2261154-69.2021.8.26.0000&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO#?cdDocumento=29>. Acesso em 24 abr. 2022.

UNICEF. **Nota técnica: O papel fundamental do saneamento e da promoção da higiene na resposta à Covid-19 no Brasil,** 2020. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/9721/file/nota-tecnica-saneamento-higiene-na-resposta-a-covid-19.pdf>. Acesso em 14 abr. 2022.

WERNECK, G.; BAHIA, L.; MOREIRA, J; SCHEFFER, M. **Mortes Evitáveis por Covid-19 no Brasil,** 2021. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/especiais/mortes-evitaveis-por-covid-19-no-brasil/>. Acesso em 10 abr. 2022.